



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Processo nº.: 72-65.2012 - Classe RE
Assunto: **Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura**
- **Comprovante de Escolaridade - 29ª ZE/MT**
Recorrente: **Ministério Público Eleitoral**
Recorrido: **Elizeu Rufino de Almeida**
Relator: **Exmo. Sr. Samuel Franco Dalia Junior**

Parecer Ministerial

EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,
EMINENTE RELATOR,

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** (fls. 34/50) em face da sentença de f. 31, que admitiu declaração alegadamente de próprio punho (f. 11) e deferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrido para concorrer a uma vaga no parlamento de São José do Rio Claro/MT.

Alega o recorrente, em primeiro, que inexistente nos autos comprovante de escolaridade idôneo apto a comprovar que a recorrida seja pessoa alfabetizada. Acerca disso, assevera que o documento de f. 11 não constitui prova de alfabetização, dada a ausência de elementos que efetivamente demonstrem que a declaração ali contida, de fato, partiu do punho da recorrida.

Pede, ao final, a reforma da sentença para indeferir o registro de candidatura da recorrida, por inexistência de documento hábil a comprovar a ausência da causa de inelegibilidade prevista no §4º do art. 14 da Carta Política (analfabetismo). Alternativamente, requer a cassação da decisão atacada para que seja determinada a realização de exame necessário a aferição da alfabetização.

Contrarrazões do recorrido apresentadas às fls. 55/57.

É a síntese. Segue Parecer Ministerial.

Para que a declaração de que trata o §8º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.373/2012 sirva ao propósito de atestar a alfabetização do candidato, razoável que se exija que seja ela - a declaração -, redigida na presença de um servidor da Justiça Eleitoral

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

(chefe do cartório), o qual certificará nos autos que a grafia ali aposta, de fato, partiu do próprio punho do recorrido.

Imperioso anotar que essa proposta não se apresenta como novidade. Longe disto, foi ela sugerida por este órgão ministerial e acatada por esse Tribunal nas eleições de 2010.

No caso dos autos, **imperioso ressaltar que a declaração de fl. 11 é muito provavelmente documento composto, tendo sido originado do punho de duas pessoas distintas.**

Esclareço: a localidade/data e assinatura foram apostas com instrumento de escrita de tonalidade divergente do restante do material gráfico. Embora existam diversos "pontos de convergência" entre as escritas, o excessivo número e tipo de divergências dão a entender que a declaração consiste em "grafia de imitação", ou seja, aparentemente alguém produziu o corpo da declaração buscando imitar a grafia do pretendo candidato. Esse, por sua vez, apenas completou o documento.

A fim de não me delongar na análise, chamo atenção, por exemplo, para as letras "m" e "n" no nome do declarante (segunda e última linhas". Na segunda linha, os grafismos são arredondados. Na última linha, são angulares, formando "pontas". Não se trata de mera diferença de forma, mas de gênese do movimento (que é inconsciente e, portanto, de difícil imitação").

Sobre o assunto, trago lição encontrável na rede mundial de computadores,

em <http://criminalisticaforense.wordpress.com/2011/12/17/grafoscopia/> (g.n):

"Na perícia grafotécnica, o perito grafotécnico não se atentará simplesmente à morfologia (forma gráfica); ele atentará, sobretudo, à morfodinâmica/gênese gráfica.

O objetivo do cotejo não é só e nem principalmente a forma, mas sim os movimentos, o dinamismo e as forças utilizadas no gesto de escrever, os hábitos da escrita e a avaliação do significado das respectivas semelhanças, variações ou diferenças, para identificação da autoria.

(...)

O perito grafotécnico não se atém simplesmente à morfologia: ele atentará, sobretudo, à morfodinâmica. Ou seja: o objetivo da comparação não é só, nem principalmente a forma, mas sim os movimentos e forças utilizados no gesto de escrever, os hábitos de escrita e a avaliação do significado das respectivas semelhanças, variações ou diferenças, para identificação da autoria."

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

Portanto, tenho para mim que é impossível afirmar-se a autenticidade ou inautenticidade do documento de fl. 11 sem a realização de exame de grafoscopia.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, observadas as peculiaridades do caso concreto.

Cuiabá/MT, 15 de agosto de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL